



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000500-53.2012.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Edivan Rodrigues Alexandre
Advogado : Valdeci Fernandes da Silva Neto
2º Apelante : Fabiano Gomes da Silva
Advogado : Paulo Sabino Santana
3º Apelante : Rádio Alto Piranhas
Advogado : Lilian Tatiana Bandeira Crispin
Apelados : Os mesmos

**SEGUNDA E TERCEIRA APELAÇÕES.
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE RÁDIO
AO VIVO. ENTREVISTA. ENTREVISTADO QUE
COLOCA EM DÚVIDA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL
DESEMPENHADA PELO AUTOR NO TOCANTE À
PARCIALIDADE. FATO NARRADO NO MEIO DE
COMUNICAÇÃO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO
DIREITO DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE
TERMOS QUE INDUZEM A PRÁTICA DE ATOS
JUDICIAIS COM PARCIALIDADE. AGRESSÃO À
HONRA E À IMAGEM DO DEMANDANTE. LESÃO
AO PATRIMÔNIO MORAL. OBRIGAÇÃO DE
INDENIZAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.**

O abalo à honra subjetiva e ao bom conceito que goza o indivíduo perante a sociedade local onde convive (honra objetiva) proporciona o direito ao ressarcimento pleiteado nos autos.

A liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, e com respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra.

Restando comprovado o excesso da notícia publicada pela promovida, mediante a propagação de termos pelo entrevistado que ultrapassam a liberdade de informar, surge o dever de indenizar.

PRIMEIRA APELAÇÃO. EXTENSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. QUANTUM QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS REPRESSIVO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO.

As peculiaridades do caso concreto e da intensidade da lesão provocada, considerando a repercussão social da notícia, em razão da função pública desempenhada pelo primeiro recorrente e da modificação do equilíbrio psicológico, revelam estar o quantum indenizatório condizente com os postulados da repressão, prevenção, compensação e fins pedagógicos, sem ocasionar enriquecimento injustificado para a vítima, impondo a manutenção da extensão arbitrada na primeira instância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **Edivan Rodrigues Alexandre, Fabiano Gomes da Silva e Rádio Alto Piranhas** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras nos autos da ação de indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos por ter Fabiano Gomes da Silva externado, utilizando-se do veículo de comunicação intitulado de Rádio Alto Piranhas, afirmativas que refletiram na imparcialidade do autor no exercício das funções de magistrado, denegrindo sua honra e dignidade, e imputa responsabilidade a emissora de rádio de forma objetiva. Condenou os demandados a pagarem de forma solidária a quantia de R\$ 20.000,00, bem como as custas e os honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% do valor da prestação indenizatória.

O primeiro apelante alega que a indenização arbitrada é insuficiente para indenizar os atos praticados pelos recorridos, pugnando pelo provimento do recurso para majorar o *quantum* indenizatório.

O segundo recorrente afirma inexistir demonstração do ato ilícito, por ter se limitado “a tecer comentários sobre uma atitude do autor da ação que inclusive fora objeto de diversos outros comentários durante a eleição daquela época.”.

Aduz que as informações e críticas externadas durante a entrevista são de natureza jornalística e não têm caráter difamatório.

Pugna pelo provimento da apelação para julgar improcedente o pedido exordial.

A terceira apelante sustenta não ser responsável pelos fatos narrados na petição inicial, por inoportunidade demonstração do nexo de causalidade entre o ato de veicular o programa radiofônico e a suposta mácula a honra do recorrido.

Pleiteia o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões, f. 475/486, f. 488/501 e f. 503/516.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 521/522.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

As pretensões recursais serão apreciadas no mesmo contexto por se relacionarem à configuração ou não do ato ilícito e a extensão da prestação indenizatória.

Sustenta o autor que no dia 24/07/2011 a emissora de rádio levou ao ar o Programa Trem das Onze, tendo como apresentador o radialista Fernando Caldeira que entrevistou o Senhor Fabiano Gomes, cujo conteúdo da entrevista transcrevo:

FERNANDO CALDEIRA: Como é que você vê essa condenação do ex-prefeito?

FABIANO GOMES: Caldeira, primeiro tem que se analisar de onde partiu a condenação!

FERNANDO CALDEIRA: Da Justiça!

FABIANO GOMES: De quem partiu?

FERNANDO CALDEIRA: Da Justiça!

FABIANO GOMES: Do Dr. Edivan Rodrigues.

FERNANDO CALDEIRA: Exato!

FABIANO GOMES: Com todo respeito ao Judiciário; com todo respeito ao Judiciário Eleitoral paraibano, nós sabemos que se o Dr. Edivan Rodrigues tivesse agido de boa fé, primeiro ele haveria de pedir a suspeição do julgamento do Prefeito Carlos Antônio.

FERNANDO CALDEIRA: Por que, Fabiano?

FABIANO GOMES: Rapaz, é só você acompanhar o Twitter de ambos. Você acompanhar o Twitter de Carlos Rafael, de Edivan Rodrigues e de Dr. João de Deus Filho, que vem ser o homem de confiança de Carlos Rafael; que vocês vêem que jogam bola juntos, que são amigos. Que o Dr. Edivan era apelidado, quando estava em Cajazeiras, 'JUIZ 40', né. Não adianta esconder a verdade.

FERNANDO CALDEIRA: Você acha que ele deu a sentença

FABIANO GOMES: Na verdade.

FERNANDO CALDEIRA: Sentença partidária?

FABIANO GOMES: Ele tentou... tentou dar um presente a Carlos Rafael e ao Dr. João de Deus Quirino Filho.

FERNANDO CALDEIRA: Você acredita na reversão...

FABIANO GOMES: Claro, evidente! Reversão total. Ainda cabem dois recursos. Carlos Antônio poder recorrer para o TJPB, pode recorrer ao TRE, e perdendo, que não perde, ainda pode recorrer ao TSE. Recorrendo ao TSE, ainda pode recorrer ao STF. Dr. Adjamilton que é advogado, você que terminou o curso de Direito e Josival Pereira...

FERNANDO CALDEIRA: Só que, tudo bem: só que ele recorrendo aqui, em Primeiro Grau, em João Pessoa, se a sentença do Juiz de Cajazeiras for confirmada, ele está inelegível! Até que consiga...

FABIANO GOMES: Mas aí tem um "se", né?

FERNANDO CALDEIRA: Exato

FABIANO GOMES: Não tem um "e" ainda?

FERNANDO CALDEIRA: É sim.

FABIANO GOMES: Então vamos aguardar o julgamento.

FERNANDO CALDEIRA: Você Acredita que vai ter condições?

FABIANO GOMES: Carlos Antônio é candidatíssimo. É candidato e não abre nem por trem.

O Órgão judicial de origem julgou procedentes os pedidos por ter Fabiano Gomes da Silva externado, utilizando-se do veículo

de comunicação intitulado de Rádio Alto Piranhas, afirmativas que refletiram na imparcialidade do autor no exercício das funções de magistrado, denegrindo sua honra e dignidade, e imputa responsabilidade a emissora de rádio de forma objetiva.

Asseveram os primeiro e segundo apelantes inexistir a configuração de ato ilícito e não serem responsáveis pelos atos imputados na exordial.

O contexto dos autos denota serem as palavras proferidas de natureza agressiva, por ultrapassarem os limites da prudência que se espera das pessoas que concedem entrevistas.

Isso porque houve clara intenção de atingir o autor no exercício das suas funções jurisdicionais, ao asseverar “que se o Dr. Edivan Rodrigues tivesse agido de boa fé, primeiro ele haveria de pedir a suspeição do julgamento do Prefeito Carlos Antônio.”.

A entidade de imprensa também se responsabiliza pelo ato, em razão de que as declarações foram proferidas por terceiro entrevistado, em programa transmitido ao vivo, não isenta a rádio da responsabilidade objetiva pelo conteúdo da afirmação ofensiva, notadamente quando o teor da transmissão expõe a prática de atos que importam risco à esfera de direitos subjetivos de terceiros.

Há, portanto, colisão entre direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade de pensamento (art. 5º, IV, CF), a livre manifestação desse pensamento (art. 5º, IX, CF) e o acesso à informação (art. 5º, XIV, CF e art. 220, caput, e parágrafo 1º, da CF), e, do outro lado, a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Extraio do contexto da matéria jornalística submetida à análise deste Órgão judicial que o segundo e terceiro apelantes, respectivamente, o entrevistado e a emissora de rádio, noticiaram fato que ultrapassou os limites da mera informação e colocaram em dúvida a higidez do autor, ora primeiro apelante, sob aspecto funcional.

Isso porque transmitiu informação de que o autor, na qualidade de juiz de direito, prolatara sentença de forma parcial, por ser amigo da parte e do advogado do favorecido.

Outrossim, está demonstrado o liame entre a propagação dos fatos questionados nos autos por meio da emissora de rádio, e essas circunstâncias são elementos mínimos para atribuir responsabilidade ao meio de comunicação.

Portanto, as mensagens externadas pelo entrevistado no Programa Trem das Onze ultrapassaram os limites da liberdade de informar, violando os direitos individuais do envolvido na notícia.

Nesse sentido colaciono julgado deste Órgão colegiado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS PROFERIDOS EM PROGRAMA DE EMISSORA DE RÁDIO QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES ATIVIDADE DE INFORMAR, ATINGINDO A HORA DA AUTORA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO APELO. **A responsabilidade civil do profissional da imprensa e da empresa jornalística não é de ordem objetiva, dependendo da culpa (artigo 186 do código civil) e também do nexo de causalidade entre o ato e o dano que se busca ressarcir, tal como se requer em ações de índoles indenizatórias do campo privado. Circunstância dos autos em que os comentários proferidos em programa de rádio extrapolaram o simples direito de informar. Demonstrado o dano moral pela divulgação de notícia inverídica e caluniosa, cabe a indenização correspondente.** A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Nesse cenário, o quantum fixado na sentença vergastada guardou a devida proporcionalidade e razoabilidade, devendo, pois, ser mantido. (TJPB; APL 0071540-14.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÕES CÍVEIS. Constitucional, civil e processual civil. Ação indenizatória por danos morais. Ofensas veiculadas através de entrevista a programa jornalístico de rádio. **A liberdade de expressão e direito à informação é mitigado pelo direito a**

preservação da imagem e a honra da pessoa. Extrapolação ao direito de expor críticas prudentes ao autor. Responsabilidade da emissora de rádio e do entrevistado. Dano moral caracterizado. Verificação do caráter sancionatório a quem indevidamente praticou ato danoso e evidente ressarcimento à parte atingida. Análise do caso concreto. Redução do valor arbitrado na sentença. Utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recente precedente desta Câmara Cível (apelação cível nº 201500805772), em caso análogo, a orientar o quantum indenizatório no caso em tela. Indenização reduzida para r\$15.000,00. Reforma parcial da sentença. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Por maioria. (TJSE; AC 201500813262; Ac. 22728/2015; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; Julg. 17/12/2015; DJSE 06/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO AO VIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RÁDIO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXPRESSÕES OFENSIVAS PROFERIDAS PELO ENTREVISTADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA EXCEDIDOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. **O programa de rádio veiculado pela demandada, com entrevista de terceiro, também demandado, extrapolou os limites da liberdade de expressão e crítica. Atuação ilícita dos requeridos que causou ofensa à honra, imagem e moral da demandante.** 2. **O programa de rádio apresentado ao vivo está exposto à prática de atos que importem risco à esfera de direitos subjetivos de terceiros (aqui demonstrado o risco da atividade) e, por isso, possui legitimidade ad causam. Ademais, não é o fato de que as declarações tenham sido proferidas por um terceiro entrevistado, em programa transmitido "ao vivo" pela rádio que retira sua responsabilidade pelo conteúdo da programação. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula nº 221 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. Valor da indenização mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Consectários mantidos ante a ausência de insurgência recursal no ponto. 5. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS; AC 519150-46.2013.8.21.7000; Osório; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 12/03/2014; DJERS 17/03/2014)

Extrai-se dos autos que o segundo e terceiro apelantes

agiram com má-fé ou abuso de direito, no intuito específico de agredir a honra do primeiro apelante no exercício das funções jurisdicionais, por deixarem de agir com o ânimo de informar, restando caracterizada a responsabilidade civil dos demandados.

Ultrapassada a solução da questão relativa à configuração do ato ilícito, passo a análise do pleito concernente à majoração do quantum indenizatório formulado no primeiro recurso.

O Juízo *a quo* condenou os promovidos ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta o autor estar a extensão da indenização arbitrada desproporcional em relação aos atos praticados pelos apelados, pugnando pelo provimento do recurso para majorar o quantum da prestação indenizatória.

Os critérios utilizados para a fixação da verba indenizatória, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, impõem ao magistrado arbitrá-la de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que considere as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, por ir muito além da recompensa ao desconforto, passando ao desagrado ou aos efeitos do gravame suportado pela vítima.

Neste norte, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com

razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.¹

Assim, vislumbro que o *quantum* indenizatório fixado na sentença no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar compatível com as condições socioeconômicas das partes, como também o grau da culpa e a dimensão do dano.

Dessarte, diante da peculiaridade do caso concreto e da intensidade da lesão provocada, considerando a repercussão social da notícia, em razão da função pública desempenhada pelo recorrente e da modificação do equilíbrio psicológico, mantenho a prestação indenizatória arbitrada, por compreender que é a extensão condizente com os postulados da repressão, prevenção, compensação e fins pedagógicos, sem ocasionar enriquecimento injustificado para a vítima.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, mantendo incólume a sentença recorrida.**

É como voto.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

¹ Resp 135.202-0-SP, 4 T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.